



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.120 - MS (2017/0044819-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : A DA S D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. ART. 387, IV, DO CPP. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. REFORMA DO ACÓRDÃO A *QUO*.

1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação do *quantum* referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP).

2. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

3. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse *quantum* no momento do oferecimento da denúncia.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.120 - MS (2017/0044819-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A da S D** contra decisão que concedeu provimento ao recurso especial do ora agravado para *reformular parcialmente o acórdão a quo exclusivamente para determinar que o Tribunal de origem fixe o quantum mínimo de reparação civil, à título de reparação de danos causados pela infração, nos termos desta decisão [...]* (fl. 257).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 254):

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO *QUANTUM* DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. DEFESA TÉCNICA COM POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. REFORMA DO ACÓRDÃO *A QUO*.

Recurso especial provido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 265/277):

a) a condenação do réu a reparar danos morais não tem aplicabilidade no juízo criminal [...] (fl. 296);

b) no caso em apreço, não foram produzidas provas *tampouco* contraprovas aptas a comprovar a ocorrência do dano material eventualmente sofrido pela vítima, *tampouco* de dano moral e de sua extensão. Note-se que sequer vieram aos autos, documentos que comprovem a possibilidade da ocorrência de danos materiais (fl. 297); e

c) não há entendimento dominante acerca do tema, incorrendo, deste modo, em lamentável equívoco ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Estadual, sem que seus pares tivessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de proferirem os seus veredictos, conforme determina a lei penal, caracterizando tal procedimento, verdadeiro cerceamento de defesa e prejuízo de difícil reparação ao Agravante, não devendo, pois, prosperar tal decisão isolada (fl. 301).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão ou o envio do feito para exame do Colegiado, *in verbis* (fls. 302):

[...] Ante ao exposto, é o presente para requerer ao eminente Ministro Relator que reconsidere a decisão que monocraticamente deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Estadual, submetendo-o ao julgamento pelo órgão colegiado; ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo improvimento do Recurso Especial, nos termos do que foi requerido em sede de contrarrazões.

[...]

Instada, a parte contrária opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 286/290 e 292/296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.120 - MS (2017/0044819-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O cerne da controvérsia revela-se pela possibilidade de fixação do do *quantum* referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP).

Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o **pedido expresso** do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, *sob pena de violação ao princípio da ampla defesa* (REsp n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013).

No presente caso, houve pedido expresso. Confira-se trecho da peça acusatória (fl. 2 – grifo nosso):

[...] Requer, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para responder à acusação, no prazo legal de dez dias, prosseguindo-se o feito com a instrução, oitiva da vítima, testemunha e interrogatório, até final condenação, inclusive, sendo o caso, fixando-se valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

[...]

Da atenta leitura dos autos, adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse *quantum* no momento *do oferecimento da denúncia* (AgRg no AREsp n. 352.104/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/12/2013).

A título de ilustração, vale transcrever a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que **a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.**

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.585.684/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2016 – grifo nosso)

De mais a mais, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a análise da possibilidade de concessão do dano moral se faz cabível durante a instrução processual, ou seja, *no caso concreto, a Magistrada de primeiro grau entendeu demonstrado a existência do dano moral, fixando um valor mínimo de indenização* (AgInt no REsp n. 1.641.257/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2017).

Inclusive, ao proferir a análise quanto ao pedido de reparação mínima, o voto-vencido do acórdão *a quo* adequadamente suscitou (fls. 186 e 187):

[...] Divirjo do Relator, para DAR PROVIMENTO ao recurso no sentido de fixar um mínimo indenizatório em favor da vítima a título de danos morais.

No que concerne à condenação ao pagamento da indenização à vítima, para fins de reparação dos danos causados, extrai-se que tal previsão está descrita no art. 387, IV, CPP (redação trazida pela Lei n. 11.719/2008) que determina:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido."

Conforme expressamente prevê o dispositivo legal, cuja alteração veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da indenização, o juiz "deve" fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, independentemente de pedido expresso da parte, pois, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva, a obrigação de indenizar o dano causado.

Ressalto, ainda, que se tratando as garantias do contraditório e da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de verdadeiros pilares do processo penal, inexistente prejuízo para a parte na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, pois tal montante é extraído da instrução processual criminal.

Diante da existência de norma expressa no CPP, o réu, ao proceder sua defesa, tem conhecimento que um dos efeitos da sentença penal condenatória é o de reparar os danos, portanto, deve fazê-la de forma ampla, não podendo, posteriormente alegar eventual desrespeito ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

Neste sentido, cabe colacionar a doutrina de Andrey Borges de Mendonça¹:

[...]

A par disso, deve ser salientado que o papel da vítima no âmbito do processo penal começa a ter uma maior valorização.

[...]

Nesse mesmo trabalho, foi feito um estudo comparado no que diz respeito ao tratamento dado às vítimas na legislação de vários países, como na Espanha, onde a vítima tem participação no processo junto com a acusação oficial, na condição de acusador particular, de acusador popular, ou mesmo quando haja conexão entre interesses privados e público.

Na Argentina, local onde o Código Nacional assegura à vítima participação e proteção processual. Na Itália, onde a vítima tem legitimidade, inclusive, para ingressar na ação penal, como parte contingente, para o fim de obter a reparação do dano, como esclarece o professor da Universidade de Padova, Alfredo Molari. Por fim, em Portugal, o respectivo Código de Processo Penal português também prevê a possibilidade de o ofendido habilitar-se como assistente. Além disso, o estatuto luso ainda dispõe que o pedido de indenização civil fundado na prática de crime, em regra, é deduzido no Processo Penal respectivo.

Como se vê, há uma crescente preocupação com a vítima de crimes. No Brasil, também começou a haver alguma preocupação com a vítima, como com o advento da Lei Maria da Penha e com a inclusão do disposto no inciso IV do art. 387 do CPC, reforçando os efeitos da sentença condenatória previstos no art. 91,1, do CP.

É necessário, pois, que seja assegurado o direito da vítima aos efeitos da sentença condenatória, com a fixação, desde logo, de valor mínimo para reparação dos danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais, indistintamente) causados pela infração, o que, por ser efeitos da sentença condenatória, prescinde de pedido da vítima, desde que haja elementos no processo para a essa fixação. ficando a critério da vítima a execução, quando, então, aí sim dependerá da providência da mesma.

No presente caso, está-se diante de crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde a vítima, em última análise, teve afetada a sua dignidade humana, situação da qual emerge a existência do chamado dano moral "in re ipsa", assim considerado aquele que prova para sua configuração.

Em situações como a dos autos, não é preciso que a vítima comprove a ocorrência concreta do dano, sendo ele presumível pela simples prática da conduta ilícita. Assim, a responsabilidade civil, nesses casos, nasce a partir da simples demonstração do ato ilícito, do qual decorre a presunção de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima sofreu grande abalo no seu aspecto extrapatrimonial.

Ressalta-se, por fim, que não existe qualquer prejuízo para o réu na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, a fixação do mínimo condenatório trata-se de um dos efeitos da condenação, sendo o juiz habilitado a fixar essa indenização, seja ela por danos morais ou materiais.

Portanto, o pedido acusatório deve ser acolhido.

Assim, nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91,1 do CP, fixa-se o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 1.500,00 corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Posto isso, contra o parecer e divergindo do Relator, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de fixar indenização mínima em favor de cada uma das vítimas, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor esse que deverá sofrer atualização monetária pelos índices do IGPM/FGV, a partir do arbitramento, e incidência de juros moratórios no limite legal, a partir da data dos fatos.

[...]

Por conseguinte, cabível a ratificação dos fundamentos do *decisum* ora agravado, pois atende à previsão e aos parâmetros legais, porque houve, sim, pedido expresso por parte do Ministério Público, na denúncia, de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 1 e 2).

No mesmo sentido: REsp n. 1.206.635/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2012.

Logo, da atenta leitura dos autos, cabível a indenização à vítima se o Ministério Público requereu a fixação desse *quantum* no momento do oferecimento da denúncia, *com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal* (AgRg no AREsp n. 352.104/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/12/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.206.635/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuna a transcrição do parecer ministerial, isto é, a *aferição do dano moral, em regra, não demanda instrução criminal específica acerca da prova de sua existência, porquanto se trata de dano in re ipsa, que prescinde da comprovação da grau de sofrimento imposto ao ofendido* (fl. 247).

Consequentemente, adequada a reforma do acórdão regional.

Logo, não merece reforma o *decisum* agravado que, ao conceder provimento ao recurso especial do ora agravante, determinou (fl. 285):

[...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para reformar parcialmente o acórdão a *quo* exclusivamente para determinar que o Tribunal de origem fixe o *quantum* mínimo de reparação civil, à título de reparação de danos causados pela infração, nos termos desta decisão.

[...]

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0044819-8

AgRg no
REsp 1.657.120 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00414242420148120001 0041424242014812000150000 414242420148120001
41424242014812000150000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : A DA S D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.